

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES A RESPEITO DO EDITAL
DE CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 2021, QUE TRATA DOS

SEGUROS DO GRUPO RESPONSABILIDADES



CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM
ADVOGADOS

20
ANOS

Comentários e sugestões a respeito do Edital de Consulta Pública nº 6, de 2021, que trata dos seguros do grupo responsabilidades

*Ilan Goldberg**
Thiago Junqueira

Em 14 de abril de 2021, a Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) publicou o Edital de Consulta Pública nº 6/2021, por meio do qual colocou em consulta pública minuta de circular que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.

Em termos gerais, a norma pretende ser menos prescritiva e oferecer maior flexibilidade aos players na elaboração dos contratos de seguro. Formulada em vinte e seis artigos, por sua vez divididos em cinco capítulos – (i) disposições iniciais, (ii) aspectos gerais, (iii) aspectos específicos, (iv) apólices à base de reclamações e (v) disposições finais –, a minuta do normativo revoga a (i) Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007; (ii) a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007; (iii) a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012; (iv) a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e a (v) Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.

Não obstante a louvável iniciativa da SUSEP em busca da consolidação e modernização da regulação sobre os seguros do grupo responsabilidades e o mérito da maioria de suas proposições, convém sublinhar que a minuta apresenta algumas definições genéricas, desalinhadas com a doutrina dedicada ao tema, e deixa de rever normas ultrapassadas, v.g., a cobertura de atos dolosos. Ademais, salta aos olhos que as novidades somente serão de fato interessantes se o mercado aderir ao movimento de inovação proposto pela autarquia e, mesmo neste caso, algumas mudanças poderão causar mais dúvidas do que respostas, como na mudança dos termos prazos “complementar” e “suplementar” para prazo “adicional”.

Após minuciosa análise do documento, apresentamos a seguir algumas provocações e treze pontos que, ao nosso sentir, deveriam ser revistos pela autarquia na elaboração da versão final:

* Ilan Goldberg: Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Regulação e Concorrência pela Universidade Cândido Mendes – Ucam. Pós-Graduado em Direito Empresarial LLM pelo Ibmec. Professor da FGV Direito Rio, responsável pela disciplina Direito do Seguro e Resseguro. Também leciona na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ e na Escola de Negócios e Seguros (ENS-Funenseg). Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC. Advogado e parecerista, Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados Associados. E-mail: ilan@cgvadogados.com.br.

Thiago Junqueira: Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra. Pesquisador visitante do Instituto Max-Planck de Direito Comparado e Internacional Privado (Hamburgo – Alemanha). Diretor de Relações Internacionais da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Professor permanente da Escola de Negócios e Seguros e do ICDS. Professor convidado da FGV Direito Rio. E-mail: thiago.junqueira@cgvadogados.com.br.

Art. 2º., inc. II, letra b)

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme esta belecido em contrato;

Em se tratando de apólices contratadas à base de reclamações, a adição do prazo complementar ao período de vigência é importantíssima para os segurados que, de outra maneira, isto é, caso tivessem apenas o prazo de vigência para fins de recebimento de reclamações, ficariam com a sua cobertura securitária restrita demais sob o ponto de vista temporal.

Assim, a substituição proposta pela autarquia deixa algumas dúvidas:

- (i) com a revogação da Circular SUSEP nº. 336, a disciplina do novel “prazo adicional” ficaria exclusivamente sob a responsabilidade das partes (autonomia privada)?
- (ii) isto significaria dizer que as partes poderiam, inclusive, não contratar prazo adicional algum?

Compreendemos que o viés da SUSEP é ser o mínimo intrusivo possível, mas o tema aqui comentado é mesmo de grande relevância à cobertura dos segurados nos contratos concluídos à base de reclamação.

RECOMENDAÇÃO: Alterar a redação da alínea para “b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, que deve ser obrigatoriamente contratado, ainda que sem custos, conforme estabelecido em contrato;”

Art. 2º.

X - prazo adicional: prazo extraordinário para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato;

Na sistemática anterior, prazo complementar não ensejava prêmio adicional, enquanto o prazo suplementar ensejava. Na nova proposta, a questão que permanece é se tudo ficaria a critério das partes. Reiteramos, portanto, o comentário formulado a respeito do art. 2º, inc. II, letra b).

RECOMENDAÇÃO: Alterar a redação do inciso para “X - prazo adicional: prazo que se adiciona ao período de vigência da apólice para fins de recebimento, pelo segurado, de reclamações formuladas por terceiros, obrigatoriamente contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato;”

Art. 2º.

XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com *relação* às condições contratuais do seguro, inclusive em *relação* ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados).

O vernáculo orienta que não se deve repetir palavras na mesma linha ou, muito proximamente, no mesmo parágrafo. Observamos o vocábulo *relação* duas vezes na mesma linha.

O dispositivo cuida da possibilidade de contratação dos seguros tanto por pessoa física, quanto jurídica, o que é louvável. Notamos alguma impropriedade na redação à hipótese em que o tomador é a própria pessoa física, eis que o texto remete majoritariamente à dinâmica da contratação conduzida pela pessoa jurídica. Seria importante, pois, acomodar o *modus operandi* da contratação também à pessoa física.

Em sua parte final, o dispositivo proposto traz a expressão “sem ônus para os segurados”. Na dinâmica das contratações coletivas, como, *e.g.*, ocorre nos seguros D&O, não se pode eximir os segurados de suas responsabilidades para com a seguradora. O fato de a contratação ser conduzida pelo tomador (sociedade) não modifica em nada, por exemplo, o dever de prestar informações a cargo de cada segurado, individualmente.

Se assim não fosse, a contratação na modalidade por conta de outrem representaria um salvo conduto para que os segurados nada informassem à seguradora, violando o dever de prestar informações completas e verdadeiras (Código Civil, art. 765 c/c 766). Sugere-se, portanto, seja suprimida a expressão “sem ônus para os segurados”.

RECOMENDAÇÃO: A alteração da redação e a divisão do inciso em duas alíneas:

“XII - tomador do seguro de responsabilidade civil é:

- a) a pessoa física que contrata o seguro para si, sendo integralmente responsável pelo pagamento do prêmio do seguro; ou
- b) a pessoa jurídica que contrata o seguro por conta dos segurados, se responsabilizando, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios do seguro.”

Art. 3º., § 3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no Caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados.
(Grifou-se)

A norma, assim como a anterior que tratava do tema, é omissa no tocante à cobertura para multas criminais. Por uma questão de interpretação, se a norma, expressamente, admite a cobertura apenas para as multas civis e administrativas, é porque assim não o faz quanto às multas criminais, que com elas não se confundem.¹

A SUSEP, desde a edição da Circular nº. 553, em 2017, admitiu a cobertura para multas civis e administrativas, e o motivo para tanto decorreu do reconhecimento de que o seu oferecimento não configuraria qualquer espécie de conflito com o interesse legítimo do segurado, afastando, assim, a posição anterior que observava no oferecimento desta cobertura uma fonte à deflagração de *moral hazard*.

A nossa ponderação concernente à redação agora proposta decorre do fato de que uma multa criminal, assim como as multas civis e administrativas, também pode decorrer de uma conduta meramente culposa por parte do segurado.

Sob a perspectiva legislativa, o Código Civil, em seu art. 762, determina a nulidade do contrato de seguro proveniente de *atos dolosos* do segurado, seu representante ou do beneficiário. Como se vê, a restrição legal é apenas para condutas dolosas, de maneira que se a conduta examinada for culposa, não haverá óbice de qualquer natureza.

A aplicação deste raciocínio à cobertura para multas deve implicar na possibilidade de que também haja cobertura às multas criminais, contanto que derivada de conduta culposa do segurado. *A contrario sensu*, isto é, se a conduta for dolosa, não deverá haver cobertura para multas civis ou administrativas.²

RECOMENDAÇÃO: Alteração da redação do parágrafo para “Art. 3º. § 3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no caput, inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de multas e penalidades cíveis, administrativas e criminais impostas aos segurados, desde que derivadas de atos culposos.”

Art. 4º.

I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O);

¹ Exemplificativamente: “4.5.1 Multa - Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração. Nesta categoria de atos punitivos entram, além das multas administrativas propriamente ditas, as multas fiscais, que são modalidades específicas do Direito Tributário. **As multas administrativas não se confundem com as multas criminais** e, por isso mesmo, são inconvertíveis em detenção corporal, salvo disposição expressa em lei federal.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. p. 222).

² Para uma visão mais aprofundada do tema, seja consentido referir a GOLDBERG, Ilan. *O contrato de seguro D&O*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 444-452

De maneira pacífica, tanto no Brasil quanto no exterior, a doutrina classifica o contrato de seguro D&O como multirriscos. Não o observa, tipicamente, como um seguro de responsabilidade civil, o que decorre de diversas coberturas geralmente oferecidas que não dizem respeito aos seguros de responsabilidade civil propriamente ditos, e.g., danos à reputação/imagem do próprio segurado, cobertura para pretensões entre segurado contra segurado, tomador contra segurado, entre outras.

Nesse sentido, posicionam-se, por exemplo, Mauricio Andere Lacerda e Maria Elisabete Ramos:

“Assim como ocorre em outros ramos dos seguros de responsabilidade civil, os seguros dos administradores comercializados no mercado brasileiro configuram-se como seguros ‘multirriscos’ de natureza mista”.³

“Todavia, o tal D&O Insurance, tal como surge moldado pela indústria seguradora, abrange múltiplas e heterogêneas coberturas. As apólices de seguro de responsabilidade civil dos administradores comercializadas em Portugal cobrem, ainda, outros riscos. [...] Observa-se que no mercado segurador português as designadas apólices de seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores cobrem outros riscos além do de se constituir no património do segurado uma obrigação de indemnizar terceiros”.

Pragmaticamente, a classificação do seguro D&O como típico seguro de responsabilidade civil tem o efeito de, sob a perspectiva da prescrição, ensejar a aplicabilidade do art. 206, § 1º, inc. II, letra a), do Código Civil, ao invés da letra b).

A letra a) dispõe:

“a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, **da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado**, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;” (Grifou-se).⁴

O anteprojeto do Código Civil de 2002 é bem mais antigo, data da década de 70 do século passado. Naquela época, o Brasil não conhecia os seguros D&O (tampouco os demais ramos no segmento das linhas financeiras).

A dinâmica prevista na letra a), a exigir a citação em ação de responsabilidade civil proposta pelo terceiro contra o segurado para que, somente assim, tenha início a contagem do prazo prescricional, afigura-se distante da realidade dos seguros D&O (e também dos demais tipos compreendidos pelos seguros de linhas financeiras).

³ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. *O seguro dos administradores no Brasil. O D&O insurance brasileiro*. Curitiba: ed. Juruá, 2013. p. 106.

⁴ RAMOS, Maria Elisabete Gomes Ramos. *O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 307-309.

É que, na prática, as reclamações (contratação à base de reclamação) surgem muito antes da deflagração das ações judiciais propriamente ditas. Grande parte dos sinistros diz respeito ainda à esfera administrativa que, com efeito, provoca o acionamento da cobertura securitária, designadamente, a antecipação dos custos de defesa. Não faz sentido, portanto, empregar a letra a) do Código Civil aos contratos de seguro D&O, principalmente considerando a realidade fática que se lhe apresenta.

A consequência decorrente da não aplicação da letra a) remete à letra b), a seguir reproduzida:

“b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;”

A crítica que fazemos, portanto, implica na necessidade de reclassificar o seguro D&O, deixando de adotar a nomenclatura “seguro de responsabilidade civil para diretores e administradores” e passando a observá-lo como espécie securitária multirriscos, o que, como dito anteriormente, encontra eco de forma pacífica na doutrina.

Ademais, pela redação da norma, com cobertura para os riscos decorrentes da responsabilização civil, questiona-se a cobertura dos riscos decorrentes de responsabilização criminal, a princípio excluída, e, principalmente, de responsabilização administrativa.

RECOMENDAÇÃO: Alteração da redação para “I - riscos decorrentes da responsabilização civil, administrativa e criminal vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro multirriscos de diretores e administradores de empresas (Seguro D&O);”

Art. 4º - Os seguros de responsabilidade civil devem ser classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:

II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais, não cobertos pelo seguro de RC D&O, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);
[...]

V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não se enquadrem em algum dos ramos mencionados nos incisos anteriores, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).

Os dois incisos apresentam definições negativas, por exclusão, sem propriamente definirem os seguros de RC Profissional ou RC Geral. Nesse sentido, as redações propostas parecem estar em descompasso com o restante da norma ao vincular um produto ao outro. Se a proposta é desregulamentar, não há sentido na vinculação proposta nos incisos II e V.

RECOMENDAÇÃO: Conceituar os seguros de maneira independente.

Art. 4º - Os seguros de responsabilidade civil devem ser classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:

IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e

O inciso apresenta redação genérica que pode causar confusão ao mercado segurador. Considerando, por exemplo, um profissional de TI, um programador, que contrate um RC Profissional, poderia haver confusão no enquadramento. A sugestão, portanto, é esclarecer não se tratar de atividades profissionais ou, de outro modo, desfazer possíveis dúvidas que possam surgir ao mercado.

RECOMENDAÇÃO: Inserir alínea esclarecendo o que são atividades digitais e de tecnologia da informação ou utilizar linguagem menos genérica.

Art. 6º. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não podem ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:

I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado; (Grifou-se).

Nos causa alguma preocupação a cobertura para atos ilícitos dolosos praticados por empregados do segurado. Nos chamados “seguros fidelidade”, conhecemos a cobertura para atos desleais (dolosos) dos empregados do segurado, que impliquem em perdas e danos sofridos pelo próprio segurado. Trata-se, como se pode observar, de uma cobertura excepcional, considerando a máxima segundo a qual os atos dolosos são repelidos pela cobertura securitária, a teor do disposto nos artigos 762 c/c 766, do Código Civil.

A previsão disposta no inciso I acima constava no art. 23, inc. I, da Circular SUSEP nº 256, mas a norma foi revogada recentemente pela Circular SUSEP nº 621, de 12.02.2021. Além disso, a norma constava das Condições Padronizadas do RC Geral, presentes no Anexo I à Circular SUSEP nº 437, de 14/06/2012, com o mesmo teor. Veja-se como era:

“Art. 23. Na cobertura de responsabilidade civil, não poderão ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:

I - atos ilícitos culposos ou dolosos, praticados por empregados do segurado, ou, ainda, por pessoas a eles assemelhadas;”

O ato administrativo (a norma SUSEP) não pode contrariar o dispositivo legal, previsto no art. 762 do Código Civil, sob pena de, claramente, apresentar-se *contra legem*. O risco passível de cobertura pela generalidade dos contratos de seguro deve ser puro; jamais poderá ser impuro – *rectius*, doloso – o que acabaria por aproximar os contratos de seguros dos contratos de jogo e aposta.

Aqui, cabe recordar o ocorrido nas dependências de um famoso supermercado, em que um cliente foi morto por um segurança do referido estabelecimento comercial. Nesse caso, o seguro acabaria por cobrir a responsabilização do empregado, circunstância que, até mesmo sob a perspectiva moral, seria altamente questionável.

RECOMENDAÇÃO: A norma constante do inciso I deve ser revogada.

Art. 6º. Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não podem ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:

II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou

III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.

A cobertura para atos ilícitos culposos em seguros de responsabilidade civil e em seguros D&O é natural. No entanto, seguindo o tratamento empregado pela SUSEP em outros normativos alusivos aos seguros de responsabilidades (e.g. Circular dos Seguros de Danos, art. 23, incs. II e III; Anexo I – Condições Contratuais Padronizadas ao RC geral, item 1.2, “a”, “b” e “c”; e Circular nº. 553, art. 3º, inc. VIII), a novel norma deixou de trazer qualquer tratamento à questão relativa à equiparação da culpa grave ao dolo para fins de exclusão de cobertura.

RECOMENDAÇÃO: Inserir um parágrafo único com a seguinte redação: “Parágrafo único – Os atos ilícitos praticados com culpa grave equiparável ao dolo serão riscos excluídos”.

Art. 9º. Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, sobre:
[...]

II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada a cobertura para os custos de defesa; e (Grifou-se).

A norma em referência está inserida no Capítulo III, que trata dos “Aspectos Gerais”, sendo aplicável, portanto, a todos os seguros do ramo responsabilidades. A inserção des-

sa faculdade não seria proposição novidadeira, eis que, até 2006, as seguradoras tinham a faculdade de indicar ao segurado, no âmbito do seguro automóvel, advogados que poderiam representá-lo adequadamente na ação de responsabilidade civil motivadora do sinistro⁵.

Em contratos de seguro D&O, não se tem notícias, no Brasil, a respeito da utilização de profissionais referenciados. No exterior, a cobertura à defesa do segurado se apresenta de maneira bem mais abrangente, considerando que lá as seguradoras podem, efetivamente, avocar para si mesmas a defesa dos segurados, contratando os profissionais para tanto (*duty to defend*), em contraposição à prática brasileira, em que o segurado detém liberdade para escolher os profissionais que o representarão (*duty to indemnify*).

Nesse sentido, a doutrina nos Estados Unidos da América⁶ estabelece que as apólices prevendo a cobertura *duty to defend*, que confere à seguradora a responsabilidade de coordenar a defesa e gerenciar o processo, são adotadas por empresas de menor porte e organizações sem fins lucrativos, pouco experientes e sem capacidade jurídica para enfrentar demandas complexas. Por outro lado, as empresas de maior porte, com robustos setores jurídicos e experiência em demandas de maior complexidade, tendem a adotar a cobertura *duty to indemnify*.

Nada obstante, convém destacar que a observação que ora se faz foi também apresentada no webinar da SUSEP ocorrido no dia 31 de março. Naquela ocasião, foi referido que a seguradora não poderia diretamente assumir a defesa do segurado, impedindo a adoção do formato *duty to defend*.

A sugestão aos segurados de advogados experimentados a cargo de seguradoras não é prática incomum no exterior, o que a experiência norte-americana já demonstrou. Adicionalmente, convém lembrar da experiência havida na França, relacionada aos seguros de proteção jurídica. Lá, as seguradoras podem indicar advogados aos seus segurados, contanto que seja respeitada uma simples condição: a de que o segurado tenha formulado este requerimento à seguradora. É, exatamente, o disposto no art. L.127-3 da lei de seguros francesa (*Code des assurances*):

“Artigo L127-3

Todo contrato de seguro de proteção jurídica estipulará expressamente que, do momento em que for requerido um advogado ou qualquer pessoa qualificada pela legislação ou pela regulamentação em vigor para defesa, representação ou assistência aos interesses

⁵ A possibilidade de indicação de profissionais no âmbito do seguro automóvel passou a ser proibida com a publicação da Carta Circular DETEC/GAB/nº 03/2006, elaborada pela SUSEP após a recepção de parecer elaborado pela Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil indicando que a prática seria ilegal. Para completo histórico da questão, seja consentido referir a GOLDBERG, Ilan. *O Contrato de seguro D&O*. 1. ed. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2019. pp. 123-127.

⁶ BREGMAN, Bob e JORDAN, Sean. *20 ways to improve directors and officers liability coverage or practices*. In: IRMI D&O compass. March 2017. Disponível em <https://www.irmi.com/free-newsletters/d-o-compass/>, visitado em 7.9.2017. p. 12. No mesmo sentido BAKER, Tom. GRIFFITH, Sean. *Ensuring Corporate Misconduct: How Liability Insurance Undermines Shareholder Litigation*. Chicago: The University of Chicago Press Books, 2010. pp. 130-131.

do segurado, segundo as circunstâncias previstas no artigo L 127-1, o segurado tem a liberdade de escolha.

O contrato estipulará da mesma forma que o segurado tem a liberdade de escolher um advogado ou, se ele o preferir, uma pessoa qualificada para lhe assistir, cada vez que surgir um conflito de interesses entre ele mesmo e o segurador.

Nenhuma cláusula do contrato poderá apresentar restrição, sobre os limites da garantia, a livre escolha aberta ao segurado pelas duas alíneas precedentes.

O segurador não poderá sugerir o nome de um advogado ao segurado sem pedido por escrito de sua parte.⁷ (Destacou-se).

RECOMENDAÇÃO: A inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação “Parágrafo único – A indicação de profissionais pela seguradora dependerá de requerimento por escrito do segurado.”

Art. 9º - Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, sobre:

[...]

III - o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.

A expressão “nos casos de comercializada” poderia ser substituída por “nos casos de comercialização de cobertura”. Apenas uma questão de estilo.

No tocante à repetição de valores antecipados ao segurado quando configura a sua conduta dolosa, a Circular SUSEP nº 553 já cuidava do tema. A SUSEP aqui perdeu a oportunidade de informar se o direito à repetição também é aplicável às hipóteses de comprovação de culpa grave por parte dos segurados. Ora, se se admitir que a culpa grave e o dolo são equiparáveis para fins de exclusão de cobertura, o mesmo raciocínio deve ser aplicado à repetição.

RECOMENDAÇÃO: Alterar a redação para “III - o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercialização de cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos ou culpa grave equiparável ao dolo.”

⁷ “Article L.127-3. Tout contrat d'assurance de protection juridique stipule explicitement que, lorsqu'il est fait appel à un avocat ou à toute autre personne qualifiée par la législation ou la réglementation en vigueur pour défendre, représenter ou servir les intérêts de l'assuré, dans les circonstances prévues à l'article L. 127-1, l'assuré a la liberté de le choisir. Le contrat stipule également que l'assuré a la liberté de choisir un avocat ou, s'il le préfère, une personne qualifiée pour l'assister, chaque fois que survient un conflit d'intérêt entre lui-même et l'assureur. Aucune clause du contrat ne doit porter atteinte, dans les limites de la garantie, au libre choix ouvert à l'assuré par les deux alinéas précédents. **L'assureur ne peut proposer le nom d'un avocat à l'assuré sans demande écrite de sa part**”. (Grifou-se).

Art. 10. Para fins dos seguros de RC D&O, consideram-se as seguintes definições:

- a) cargo de Diretor, Administrador, Conselheiro ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou**
- b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções; (Destacou-se).**

Não temos comentários a respeito da letra a), mas a reproduzimos acima por causa de nossos comentários à letra b).

Não compreendemos o alcance da solidariedade mencionada na letra b). A abertura da primeira parte – “cargo de gestão” – parece-nos fazer sentido, já que há situações nas quais o segurado, para fins de cobertura nos seguros D&O, poderá não ser um diretor estatutário ou membro de conselho de administração. O norte, como a própria norma parece indicar, é o exercício de um ato de gestão, o que decorre, inclusive, do disposto no art. 158 da Lei das S.A.

Um administrador, abstratamente considerado, quando pratica um ato de gestão, o fez em nome da sociedade. Não há mandato, tampouco representação.⁸ O administrador, em condições normais, é a própria sociedade, a voz dela mesma. Por essa razão, o emprego da solidariedade no texto da letra b) nos pareceu fora de contexto.

O tratamento legal, a partir do disposto no art. 158 da Lei das S.A., ensina que se o administrador agir com culpa ou dolo (inc. I) ou, ainda, agir de maneira contrária à lei ou ao estatuto da sociedade (inc. II), responderá pessoalmente, com o seu próprio patrimônio. Nota-se, assim, que o sistema de responsabilidade de administradores adotado pela Lei das S.A. sequer refere à solidariedade prevista na norma em referência.

RECOMENDAÇÃO: A supressão da letra b).

Art. 11. No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

⁸ Nesse sentido, consulte-se ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 33; BULGARELLI, Waldírio. *Manual das sociedades anônimas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980. p. 160; e CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei das sociedades anônimas*. 2 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 305.

Art. 12. Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de danos causados a terceiros pelos mesmos, quando fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.

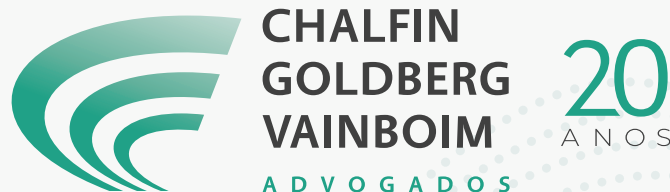
Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros destinados a garantir o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.

Consta, no caput do art. 12, a utilização da expressão “pelos mesmos”, que, em termos gramaticais, está incorreta, uma vez que, conforme lembra Edmundo Dantès Nascimento, “*mesmo* em Português não tem função de pronome pessoal, logo não pode ser empregado por *ele, ela, elas, dele, dela, para ele, nele, etc*”.⁹

Além disso, o parágrafo único do art. 12, nada obstante a referência ao exercício de cargos executivos de administração ou gestão, próprios dos seguros RC D&O, determina que os seguros respectivos deverão ser enquadrados como seguro de RC Geral. Ora, caso se trate de reclamações de valores mobiliários contra a pessoa jurídica, estar-se-á, claramente, diante de seguro RC D&O, no qual a segurada será a pessoa jurídica.

A norma, portanto, requer reparo.

RECOMENDAÇÃO: A autarquia deverá rever seu entendimento, possivelmente suprimindo o inciso ou redigindo-o de forma a enquadrar a reclamação decorrente de valores mobiliários contra a pessoa jurídica no Seguro D&O.



⁹ NASCIMENTO, Edmundo Dantès. *Linguagem Forense*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 152.